Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6GJ 2DNZF ZDDTD VFE43

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

Autos n. 0017785-95.2017.8.16.0021

Recuperandas: ATACADO LIDERANÇA DE TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI.

Administrador Judicial: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.

I. BREVE RELATÓRIO:

1. Dos acontecimentos relevantes, contados da(s) última(s) decisão(ões) de **mov. 635**, destaco:

a) petição do Estado do Paraná, mov. 730;

b) relatório de atividades, mov. 736;

c) pedido de habilitação, mov. 739, 750 e 784;

d) objeções do Banco Safra e Itaú Unibanco nos movs. 772 e 773;

e) manifestação do administrador judicial no mov. 774;

f) manifestação da recuperanda no mov. 785.

2. Em breve resumo: cuida-se de recuperação judicial ajuizada em 31/05/2017. O processamento foi deferido em 17/07/2017 **[mov. 33]**. Apresentado o primeiro plano **[mov. 271]**, operou-se o controle prévio de legalidade em 01/03/2018 **[mov. 533]**. As recuperandas apresentaram novo plano **[mov. 630]**, o qual foi aprovado pela assembleia geral em 03 de abril de 2018 **[mov. 765.3]**.

3. Após a ocorrência dos atos listados nas alíneas do parágrafo “1”, os autos vieram conclusos. Decido.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6GJ 2DNZF ZDDTD VFE43

II. FUNDAMENTAÇÃO:

II.1. Do resultado da assembleia geral de credores e o controle do plano:

a) Breve resumo da controvérsia:

4. Colhe-se da ata da assembleia geral de credores **[mov. 765]** que o plano de recuperação judicial foi aprovado pela expressiva maioria dos credores presentes.

5. Conforme estabelece o enunciado 44 do CJF: "*A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade*".

6. Quanto a isso, vale observar as objeções apresentadas por credores nos **mov. 772 e 773**. O primeiro ponto concreto da irresignação gira em torno da iliquidez da proposta e supressão de juros e correção monetária, senão vejamos:

> *A proposta de pagamento apresentada pela Devedora aos credores da Classe III – quirografários, é a seguinte: pagamento será realizado por meio de recursos obtidos pela venda do imóvel BR 277 Matrícula 27.690, que se dará mediante rateio do valor remanescente entre a subtração do saldo de venda e por aquele necessário para substituição de penhoras fiscais, para pagamento do saldo exigido pelo credor detentor da garantia para anuir com o negócio, bem como aquele referente a débitos municipais do imóvel. Assim, se o valor de liquidação forçada for atingido, os credores terão um deságio de 40%, ao passo que se a venda ocorrer por saldo inferior, o percentual de deságio aumentará para quantia não informada, cf. pg. 31 e ss., do PRJ. Os valores deverão ser pagos no momento subsequente ao depósito, pelo adquirente, se for pago à vista ou, no caso de aquisição parcelada, depois de satisfeitas aquelas obrigações creditícias precedentes, serão promovidos rateios proporcionais a cada parcela de pagamento. Inexistirão pagamentos enquanto o bem não for alienado nos termos do PRJ. No utópico cenário previsto pela Devedora, o valor de avaliação deste*

> *imóvel é de R$ 44.664.005,90 e será levado a leilão pelo valor de R$ 35.731.204,72. Com isso, o produto da venda será o seguinte: R$ 27.138.840,85 serão destinados para o pagamento dos credores das classes I, II e débitos fiscais, cujas penhoras estão registradas na matrícula do imóvel e R$ 8.592.363,87 serão destinados para o pagamento dos credores das classes III e IV. Assim, se vendido nesta quantia o deságio será de 40% do valor do crédito. Ocorre, que em própria assembleia, o município alertou que o valor de mercado do referido imóvel é de R$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões), conforme consta das fls. 3 da ata, mov. 765., sendo que, se vendido por este valor, o crédito sequer alcançará as classes III e IV, acarretando em remissão total da dívida. Ao determinar que o deságio será de 40% somente se a liquidação forçada for atingida, e que, caso isso não ocorra o deságio aumentará, a Devedora está sujeitando os credores a uma proposta que pode se estender até praticamente 100% de deságio, causando sem dúvidas remissão da dívida e não proposta de pagamento, além de tamanha insegurança jurídica. [...] Ainda, não há previsão de correção monetária nem de juros, o que implica em um deságio oculto ainda maior. A jurisprudência pátria já está pacífica no sentido de que a incidência de juros deve ocorrer em, no mínimo 1% ao mês, para estabelecer o equilíbrio financeiro entre credor e devedor. Ainda, há necessidade de previsão de correção monetária.*

7. Os impugnantes também apontaram falta de transparência no manejo de recursos financeiros, *in verbis*:

> *No plano de recuperação não consta como serão pagos os créditos extraconcursais. Questionada em assembleia, conforme consta da ata de seq. 765, a Devedora afirmou que utilizaria o seu fluxo de caixa para pagamento dos credores tributários e extraconcursais, contudo, em momento algum houve discriminação de como isso se daria. Ora, da onde será retirado este valor? Qual a parcela destinada para tanto? E se não houver dinheiro em caixa, será retirado do valor a ser pago aos credores concursais?*

8. No mais, sustentam que a cláusula 8.1 viola a *pars conditio creditorum* e que a cláusula 9.1 seria obscura, ante a possibilidade de liberação de codevedores.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6GJ 2DNZF ZDDTD VFE43

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6GJ 2DNZF ZDDTD VFE43

9. O administrador judicial, por sua vez, manifestou-se no **mov. 774**, sendo conveniente transcrever alguns trechos de seu parecer, cuja a série de raciocínios hipotéticos e implícitos reforçam as mencionadas incertezas sobre o plano:

> *Aliás, **só com o atingimento da equação do preço mínimo de venda do imóvel é que haverá recursos para pagamento dos credores das demais classes** (III e IV), considerando que nesta hipótese estas suportarão um deságio de 40% de seus respectivos créditos. **Este deságio pode ser maior**, caso do saldo arrecadado com leilão foi inferior ao estimado na proposta mínima (mov. 630.2, pág. 24). Para esta hipótese, foi previsto realização de prévia Audiência Pública. Consta previsão expressa, de início do pagamento aos credores (Classes II, III e IV) que se dará somente após a alienação judicial do imóvel, **sendo que até lá, os credores ficarão sem receber** (mov. 630.2, pág. 34). [...] Para a hipótese de ultrapassado o período de carência, que é de até 12 (doze) meses, consta previsão específica ao credor de Classe II, que seu saldo será liquidado em 144 parcelas, atualizados com juros de 5,45% acima da TJLP. Caso venha a ocorrer a venda posterior, implicitamente, haveria a quitação imediata do saldo remanescente. Já para os demais credores das Classes III e IV, persiste hipóteses de venda em até 02 (dois) anos, e não há previsão de reversão em parcelas. Ou seja, **implicitamente, há um prazo máximo de carência de 02 (dois) anos para pagamento à vista.***

10. Aliás, a própria ata da assembleia geral de credores reproduz uma série de debates e dúvidas que, em tese, só existiram porque o plano não ostentava suficiente clareza e objetividade.

b) Da falta de liquidez e certeza do plano aprovado:

11. Primeiramente, reconheço o esforço da devedora em atender ao comando judicial, consignando que o plano readequado revela-se nitidamente superior ao

anterior, de modo que há maior sinergia, concretude e racionalidade entre suas cláusulas.

12. No entanto, diante das objeções manejadas, promovi atenta leitura do novo plano, chegando à conclusão, inequívoca, sobre a necessidade de sua reformulação. Explico.

13. Já na decisão inaugural de processamento, em homenagem ao princípio da cooperação, não-surpresa e transparência, consignei quais parâmetros norteariam a atuação deste juízo no controle do plano:

> ***17. Três considerações importantes****: A primeira é no sentido de que a viabilidade econômica deve trazer demonstração objetiva e matemática abarcando todo universo de credores das recuperandas, sejam concursais ou não. A segunda é que a impropriedade, falseamento ou dolo na elaboração do laudo econômico-financeiro e de avaliação é passível de responsabilização pessoal. A terceira e última diz respeito aos dados a serem fornecidos para fins de cumprimento do art. 53, inc. III. São eles: fluxo de caixa, EBITDA, capacidade de pagamento, ativo, passivo, balanço.* ***18.*** *Com relação a fase de* ***controle judicial*** *prevista no art. 58 da LRF, importante assentar alguns* ***paradigmas de legalidade*** *bem estabelecidos pela doutrina e jurisprudência, no intuito de evitar nulidades capazes de modificar o plano de recuperação judicial. São eles:* ***a)*** *observância do art. 49, § 1º; 50, §1º e §2º; art. 54; art. 59; art. 60; art. 61; art. 66 e demais disposições normativas de caráter cogente;* ***b)*** *dever de estipular obrigações devidamente discriminadas, com valores líquidos e data de vencimento, inclusive no caso de parcelamento;* ***c)*** *proibição de omissão ou desproporcionalidade referente a estipulação correção monetária e juros;* ***d)*** *proibição de abusividade, fraude, onerosidade excessiva, cláusulas genéricas e violação aos princípios gerais de direito (moralidade, ética e boa-fé);* ***e)*** *proibição de inclusão de bem em nome de terceiro sem prévia e expressa autorização;* ***f)*** *vedação de tratamento desigual entre credores de mesma classe.* **[MOV. 33]**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6GJ 2DNZF ZDDTD VFE43

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6GJ 2DNZF ZDDTD VFE43

14. Debrucei-me sobre a questão novamente na ocasião do controle de legalidade prévio realizado no **mov. 533**:

> ***11.*** *Quanto a isso, apenas deixo claro que a previsão de temas abstratos no plano não serve de carta branca ou salvo conduto para que o devedor faça o que bem entender, mesmos nos casos em que ele obtenha aprovação da AGC, do contrário restaria inviabilizada qualquer forma de controle e fiscalização.* ***12.*** *Em verdade, os credores só se vinculam e aderem aquilo que puder ser considerado certo, líquido e exigível, sobretudo porque o plano constitui minuta de futuro título executivo judicial (art. 59, §1º).* ***13.*** *Assim, não basta ao devedor transcrever os meios hipotéticos de recuperação admitidos na Lei n. 11.101/05, cabendo-lhe objetivar quais medidas colocará em prática diante da pertinência com sua crise, detalhando – concretamente – "como", "onde", "quando" e "porquê".*

15. Dito isso, importante examinar a principal cláusula do plano, que trata da alienação de valioso imóvel, senão vejamos:

> *3.5. Alienação de Ativos em Leilão Judicial: Considerando que uma das causas da crise empresarial em questão foi a imobilização de capital no imóvel onde está situada a atual sede operacional do "ATACADO LIDERANÇA",* ***sua solução passará, necessariamente, pela liquidação do mesmo no mercado****, dentro dos ditames legais, para fazer força ao cumprimento das obrigações deste PRJ e de outras, segundo mais adiante será aclarada. O processo para alienação judicial dos imóveis será iniciado imediatamente após a data da intimação da homologação do presente plano e* ***deverá ser realizado a cada período de 45 dias, até que a venda seja concluída, pelo período de 1 ano. (II) O lance inicial proposto deverá atender ao seguinte valor mínimo: R$ 35.731.204,00 (trinta e cinco milhões setecentos e trinta e um mil e duzentos e quatro reais) para o "Imóvel BR 277_Matricula 27.690".*** *[...] IV) A arrematação pelo maior lance recebido abaixo do valor da avaliação está condicionado à aprovação em Audiência Pública a ser convocada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel - PR, que deverá ser convocada para o fim especifico de análise e aceitação da proposta. [...] Caso não haja nenhum lance ou ainda a alienação não seja consumada por qualquer motivo no prazo previsto de 360 (trezentos e*

> *sessenta) dias da intimação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, a recuperanda realizará novas tentativas de Alienação Judicial dos imóveis, imediatamente após a notificação do Administrador Judicial informando que não houve alienação, observando as mesmas regras de alienação retro citadas.* ***Essas novas tentativas de venda não poderão exceder 2 (dois) anos da homologação do plano.*** *[...] 3.5.3 Destinação dos valores arrecadados com a alienação do bem. O valor arrecadado com o imóvel será destinado para substituição de duas penhoras referentes a créditos fiscais gravados na matricula do imóvel (cujos processos estão identificados abaixo) objeto da venda, bem como será utilizado para pagamento do credor com garantia real (Classe II) que detém a garantia do imóvel, dos credores quirografários (Classe III) e credores pequenas e médias empresas (Classe IV), além da despesas do mesmo junto a Prefeitura Municipal de Cascavel. Justifica-se, então, que do fluxo de pagamento dos credores que receberão a partir dos recursos oriundos da alienação do imóvel correspondente a matrícula 27.690, surge a necessidade de ajuste de* ***deságio de 40% para viabilizar seus pagamentos nas Classes III (não parceira) e IV, na hipótese de sucesso na venda pelo valor avaliação de alienação forçada (R$ 35.731.204,72)****, já que será necessário subtrair do saldo auferido R$ 21.823.035,60 para substituição de penhoras fiscais, o montante de R$ 4.725.263,02, exigido pelo credor detentor da garantia, para anuir com o negócio, bem como os R$ 590.542,23 referente a débitos municipais do imóvel, cuja somatória atinge a cifra de R$ 27.138.840,85.* ***Nesse cenário, se eventualmente o saldo arrecadado com o Leilão for inferior ao estimado para avaliação forçada (R$ 35.731.204,72), o deságio inicialmente sugerido poderá ser maior, e a diferença que extrapolar os R$ 27.138.840,85 será destinada para liquidação das obrigações junto aos credores das Classes III e IV, que ratearão, em idêntica proporção, esse montante remanescente, como será mais adiante exposto.***

16. Ao vincular toda a sorte do plano em evento futuro e incerto, qual seja, a venda do mais valioso imóvel por preço pré-determinado, a recuperanda deixou de detalhar, clara e objetivamente, quais seriam as alternativas caso sua projeção não fosse alcançada.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6GJ 2DNZF ZDDTD VFE43

17. Isso fez com que certas questões ficassem extremamente incertas e obscuras, a exemplo da flutuação do percentual do deságio, que poderia significar verdadeira remissão da dívida, conforme bem demonstrado pelos credores.

18. Tal iliquidez poderia ter sido contornada de várias formas, como aliás a própria recuperanda o fez em relação a classe II, quando descreveu soluções subsidiárias para o caso de frustração da alienação.

19. Em tempo, vale contrastar a redação das cláusulas que dispõem sobre o pagamento das classes II, III e IV:

> **8.3 Credores com Garantia Real (Anexo V)** Para os credores integrantes dessa classe haverá uma carência de 12 meses após aprovação do "PRJ" na assembleia geral de credores - AGC. 01 (um) credor compõe esta classe, o que perfaz o valor total de R$ 4.725.263,02 (quatro milhões setecentos e vinte cinco mil duzentos e sessenta e três reais e dois centavos). Com a venda do **"Imóvel BR 277_Matricula 27.690", conforme detalhado no item 3.5 e 3.6 deste PRJ,** o valor será liquidado integralmente, caso não ocorra a venda após o período de carência, o saldo apresentando na 2º lista de credores será pago conforme descrito nos parágrafos seguintes. O saldo apresentado será pago em até 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas, atualizados conforme descrito no paragrafo abaixo. Juros de 5,45% (Cinco inteiros e quarenta e cinco centésimos por centos ao ano) acima da taxa de juros a longo prazo – TJLP, divulgado pelo Banco Central do Brasil, calculado dia a dia.
>
> **8.4 Credores Quirografários (Anexo VI)** A presente classe consta com crédito total no valor de R$ 12.431.034,90, e o pagamento será realizado exclusivamente com os recursos obtidos pela venda do **"Imóvel BR 277_Matricula 27.690", conforme detalhado nos itens 3.5 e 3.6 deste PRJ**, e o pagamento se dará mediante rateio do valor remanescente entre a subtração do saldo de venda e por aquele necessário para substituição de penhoras fiscais, para pagamento do saldo exigido pelo credor detentor da garantia para anuir com o negócio, bem como

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6GJ 2DNZF ZDDTD VFE43

aquele referente a débitos municipais do imóvel, cuja somatória atinge a cifra de R$ 27.138.840,85. Neste cenário, se o valor de liquidação forçada for atingido, que é R$ 35.731.204,72, tais credores experimentarão um deságio (perdão) de 40% sobre o valor de cada componente desta classe, ao passo que se a venda ocorrer por saldo inferior, o percentual de deságio aumentará. Os valores devidos serão pagos no momento subsequente ao depósito, pelo adquirente, se for pago a vista ou, no caso de aquisição parcelada, depois de satisfeitas aquelas obrigações creditícias precedentes, serão promovidos rateios proporcionais a cada parcela de pagamento. Inexistirão pagamentos enquanto o bem não for alienado nos termos deste PRJ.

8.5 Credores Pequenas e Médias Empresas – PME (Anexo VII) A presente classe consta com crédito total no valor de R$ 1.889.571,64, e o pagamento será realizado exclusivamente com os recursos obtidos pela venda do **"Imóvel BR 277_Matricula 27.690", conforme detalhado nos itens 3.5 e 3.6 deste PRJ**, e o pagamento se dará mediante rateio do valor remanescente entre a subtração do saldo de venda e por aquele necessário para substituição de penhoras fiscais, para pagamento do saldo exigido pelo credor detentor da garantia para anuir com o negócio, bem como aquele referente a débitos municipais do imóvel, cuja somatória atinge a cifra de R$ 27.138.840,85. Neste cenário, se o valor de liquidação forçada for atingido, que é R$ 35.731.204,72, tais credores experimentarão um deságio (perdão) de 40% sobre o valor de cada componente desta classe, ao passo que se a venda ocorrer por saldo inferior, o percentual de deságio aumentará. Os valores devidos serão pagos no momento subsequente ao depósito, pelo adquirente, se for pago a vista ou, no caso de aquisição parcelada, depois de satisfeitas aquelas obrigações creditícias precedentes, serão promovidos rateios proporcionais a cada parcela de pagamento. Inexistirão pagamentos enquanto o bem não for alienado nos termos deste PRJ.

20. Não restou compreendido o motivo da classe III e IV terem ficado relegadas a total incerteza em temas importantes, a exemplo da data para início do pagamento, percentual do deságio, incidência (ou não) de juros ou correção monetária.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6GJ 2DNZF ZDDTD VFE43

21. Se é certo que tais matérias são reservadas a discricionariedade da devedora, o mesmo não se pode dizer sobre a necessidade de atender aos elementos mínimos para constituição de um título executivo judicial (certeza, liquidez e exigibilidade).

22. Por conta disso, deve ser declarada inválida cláusula, cuja redação subtraia elementos indispensáveis a natureza do plano de recuperação judicial (art. 53, inc. II e 59, §1º da Lei n. 11.101/05):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL.AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.AUSÊNCIA ESPECÍFICA DOS VALORES LÍQUIDOS DE CADA PARCELA.INVIABILIDADE DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E SUA EXECUÇÃO. **FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO QUANTUM A SER PAGO**. CONCORDÂNCIA DE OUTRO CREDOR INTERESSADO. NECESSIDADE DE ANULAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.RECURSO PROVIDO. **(TJPR - 17ª C.Cível - AI - 984482-0, Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 13.11.2013)**

> [...] A Lei nº 11.101/2005 dispõe premissas básicas a serem cumpridas, de modo que o plano de recuperação judicial deverá conter as informações e documentos elencados no artigo 53, quais sejam: a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados e seu resumo; a demonstração de sua viabilidade econômica; e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. 3. **A ausência específica dos valores líquidos de cada parcela, bem como as respectivas datas de pagamento, impedem o cumprimento do plano de recuperação e sua execução, ante a falta de liquidez e certeza do quantum a ser pago. (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1013744-3, Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 11.09.2013)**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6GJ 2DNZF ZDDTD VFE43

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6GJ 2DNZF ZDDTD VFE43

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação judicial – Determinação Colegiada para modificação do plano, afastando-se abusividades – Aditamento aprovado pela assembleia – Decisão homologatória – Pretensão de reforma sob argumento de que a determinação Colegiada acerca da exigência de correção monetária sequer foi mencionada no aditamento; **iliquidez na proposta de pagamento, condicionada a evento futuro e incerto**; alteração de cláusulas em prejuízo aos credores – Cabimento – Tramitando o processo recuperatório há mais de quatro anos, denota-se que a devedora não demonstrou viabilidade na recuperação – **Desatendimento do comando judicial somando ao deságio incerto, carência indeterminada, violação ao disposto nos arts. 54, 59 LRF** – Descumprimento das obrigações legalmente previstas que afastam a possibilidade de beneficiar-se da concessão da recuperação judicial – Estado falimentar caracterizado – Convolação em falência – Agravo de instrumento provido. Dispositivo: dão provimento e decretam a quebra. **(TJSP; AI. 2229884-03.2016.8.26.0000; Des. Ricardo Negrão; 2ª CRDE; Dj. 28/08/2017)**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Impugnação à homologação do plano de recuperação judicial. Possibilidade. Aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores não a torna imune à verificação, pelo Poder Judiciário, sobre aspectos de sua legalidade e de obediência a princípios cogentes que iluminam o direito contratual. Tanto o plano original como o seu aditamento padecem de péssima redação, com uso de termos dúbios que certamente gerarão sérios problemas de interpretação no momento do cumprimento daquilo que foi acordado com a maioria dos credores. Ausência de menção do deságio a ser aplicado aos créditos, que aparentemente subordina os pagamentos à condição suspensiva, qual seja, que a projeção do faturamento líquido se mantenha estável na próxima década. Não se tolera a adoção de planos de recuperação ilíquidos, nos quais os pagamentos fiquem subordinados a futuro faturamento da recuperanda, abatidos gastos e investimentos ao exclusivo arbítrio do próprio devedor, mediante criação de condição puramente potestativa (si voluero). Falta liquidez ao plano, o que impede qualquer verificação a respeito de sua efetiva execução. Recurso provido. **(TJSP – AI. 0173522-20.2013.8.26.0000; Des. Francisco Loureiro; 1ª CRDE; Dj. 29/05/2014)**

23. Nesta linha, mostram-se nulas as cláusulas 8.3 e 8.4 porque, apesar de sujeita a condição futura e incerta de venda no valor estipulado de R$ 35.731.204,72, não possuem nenhuma alternativa para o caso de o valor mínimo não ser alcançado.

24. Por que não estipular cláusulas alternativas e subsidiárias abrangendo toda e qualquer eventualidade?

c) Do poder de convocar AGC para propor alterações e modificações no plano mesmo após sua homologação:

25. Mesmo diante do controle de legalidade prévio rechaçando a convocação de AGC para promover alterações e modificações no plano, a recuperanda e – *ao que parece* – o próprio administrador judicial sugerem novamente a medida como forma de resolver as incertezas da proposta apresentada.

26. Volto a reafirmar que a Lei n. 11.101/05 não prevê modificação e/ou alteração do plano de recuperação judicial em momento posterior a sua aprovação e homologação.

27. Com efeito, a decisão que homologa o plano e concede a recuperação judicial constitui o título executivo judicial (art. 59, §1º), cujo cumprimento será fiscalizado até que se cumpram todas as obrigações nele contidas que se vencerem em 2 (dois) anos (art. 61).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6GJ 2DNZF ZDDTD VFE43

28. Durante este período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação em falência (art. 61, §1º). Em tempo, nova recuperação judicial só é admitida para quem não tiver obtido a concessão de recuperação judicial há menos de 05 (cinco) anos (art. 48, inc. II).

29. A alteração desta sistemática fere o caráter cogente do procedimento previsto na Lei n. 11.101/05 e, obviamente, não pode ser alterado pela vontade das partes. Não deve ser ignorado, igualmente, que o rito para modificação do plano impõe custos aos credores, já que exige manutenção de equipe jurídica constante monitorando processo de insolvência.

30. A nova assembleia também cobrará o seu preço, já que exige rodadas de negociação, exame das novas propostas e custos de deslocamentos.

31. Portanto, vedar futuras renegociações no âmbito do processo de recuperação outorga maior seriedade ao plano aprovado e o devedor saberá que assumiu compromisso irretratável a ser rigorosamente observado, sob pena de falência.

32. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> [...] Plano homologado em juízo insuscetível, em regra, de alteração por posterior deliberação de assembleia-geral de credores. Ineficácia da cláusula reconhecida. **(TJSP – Agravo de Instrumento 2016361-68.2017.8.26.0000; Des. Fabio Tabosa; 2ª CRDE; Dj. 14/08/2017)**

33. No voto condutor, o Exmo. Des. Fabio Tabosa salienta o seguinte:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6GJ 2DNZF ZDDTD VFE43

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6GJ 2DNZF ZDDTD VFE43

> *"Assim, a redação do dispositivo legal mencionado não atribuiu à assembleia-geral de credores, não estão compreendidos poderes revocatórios de anterior plano recuperacional aprovado e homologado judicialmente e nem poderia ser diferente, já que eventual previsão em tal sentido acabaria por desvirtuar o espírito do instituto da recuperação judicial, estendendo indefinidamente no tempo o favor legal. Nesse sentido, inviável seja a atribuição da assembleia-geral de credores objeto de interpretação ampliativa, de modo a estender a um momento posterior o poder de representação que a assembleia teve, no primeiro momento, quanto à expressão da vontade dos credores em torno das relações jurídicas primárias da devedora, as quais foram alcançadas pela recuperação. E tais credores encontram-se sujeitos, por força de expressa disposição legal, a um regime especial de subordinação de sua vontade a um princípio de deliberação majoritária, o que, por força da natureza restritiva da autonomia individual e por seu claro caráter excepcionante, não pode outrossim ser objeto de ampliação, limitando-se estritamente à deliberação sobre o destino das relações jurídicas num primeiro momento colocadas sob alcance da recuperação. Em outras palavras, pós a aprovação e homologação do plano, não prevalece mais o princípio majoritário, o que caso realizado implicaria sujeitar os credores indefinidamente a deliberações da maioria. Não há portanto base legal para impor, a qualquer dos credores, a persistência após a aprovação do primeiro plano da submissão à vontade do grupo, a ponto de obrigá-lo no tocante a deliberações de qualquer natureza, interferentes no destino da recuperação, que venham a restringir direitos. A única situação em que se poderia cogitar de nova sujeição dos credores a deliberação em tal regime seria a do art. 48, II, da Lei nº 11.101/2005, vale dizer, na hipótese de novo pedido recuperacional. Ocorre que tal dispositivo exige como requisito de admissibilidade que não haja ocorrido a concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos, e além disso pressupõe implicitamente que a anterior recuperação esteja integralmente superada".*

34. A propósito, existe ampla possibilidade de trazer concretude (mediante propostas subsidiárias) ao plano de recuperação judicial sem a necessidade convocação de nova assembleia ou intermediação judicial para solução de impasses. Confira-se o exemplo:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6GJ 2DNZF ZDDTD VFE43

	Deságio	Carência + Parcelamento	Juros e Correção
Proposta 01: 80% do valor da avaliação. Tentativa de venda por este preço até XX/XX/XXXX.	X%	Proposta A	?
Proposta 02: 70% do valor da avaliação. Tentativa de venda por este preço até XX/XX/XXXX.	Y%	Proposta B	?
Proposta 03: 65% do valor da avaliação. Tentativa de venda por este preço até XX/XX/XXXX.	W%	Proposta C	?
Proposta 04: inexistência de venda em X anos	Z%	Proposta D	?

35. Ante o exposto, declaro a invalidade de qualquer cláusula que pretenda sanar iliquidez do plano por resultado de deliberação em AGC.

d) Da inadequação de intermediação judicial para aferir proposta de alienação:

36. Consta no plano: *"A arrematação pelo maior lance recebido abaixo do valor da avaliação está condicionado à aprovação em Audiência Pública a ser convocada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel - PR, que deverá ser convocada para o fim especifico de análise e aceitação da proposta".*

37. Com todo respeito, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em aspecto econômico e financeiro do plano, o que inclui o exame sobre preço adequado do imóvel. Tal matéria constitui meio de recuperação judicial e deve ser decidida na AGC que delibera sobre o plano.

38. No ponto, pertinente salientar que o mercado possui regras próprias que, na maioria dos casos, o sistema jurídico é incapaz de influenciar. Não adianta dizer que

uma laranja vale R$ 100,00 se ninguém está disposto a desembolar este valor para adquiri-la.

39. Há uma regra básica que rege o raciocínio acima: as coisas não possuem um preço de mercado intrínseco em si mesmas. As coisas valem aquilo que os agentes estão dispostos a pagar.

40. Nessa linha, quem desrespeitar a regra de mercado - *colocando um preço muito acima* - colherá o resultado de sua escolha com o risco de não receber nenhuma proposta.

41. Em outro vértice, o preço vil só restará configurado, caso haja prova inequívoca e concreta demonstrando que algum interessado estaria disposto a arrematar o bem por preço superior ao que foi realizado no leilão. E, para este fim, o interessado deverá consignar o dinheiro nos autos para que sua impugnação possa eventualmente ser acolhida.

e) Da alienação de venda direta:

42. A alienação direta não autoriza a transferência do bem livre de ônus, já que a lei exige oferta pública e amplamente divulgada voltada a concorrência de preços na modalidade leilão.

43. Assim, o mecanismo de proposta direta poderia ser utilizado apenas como proposta vinculativa a constar na abertura do próximo leilão.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6GJ 2DNZF ZDDTD VFE43

44. Por fim, entendo pertinente consignar que, preenchidos os requisitos, desconheço qualquer óbice constitucional ou legal que impeça o Município a participar de leilão para aquisição do referido imóvel, tal qual aventou-se na ata da AGC.

e) Das demais impugnações apresentadas:

45. Com relação as demais impugnações, entendo que não merecem acolhida, seja porque já foram consagradas no controle de legalidade anterior, seja porque a recuperanda já se adequou aos parâmetros estipulados, o que implica no reconhecimento da regularidade de tais cláusulas.

f) Da equalização do débito tributário:

46. Revela-se extremamente prudente a reserva de valores do produto da venda indicada pelas recuperandas, tendo em vista que na ausência de certidão de negativa de débitos tributários, mostra-se imperioso que o contribuinte se valha de meios para assegurar a prioridade prevista em lei:

> CTN. Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.
>
> Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6GJ 2DNZF ZDDTD VFE43

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6GJ 2DNZF ZDDTD VFE43

> CTN. Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.
>
> CTN. Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

47. *In casu*, diante da boa-fé da recuperanda e de sua nítida intenção de equacionar a dívida fiscal mediante utilização de substancial parcela do preço do imóvel, entendo conveniente designar audiência junto a União Federal, Estado do Paraná e Município para analisar os programas de parcelamento vigentes e alternativas possíveis e menos onerosas para a recuperanda. Para tanto, mostra-se importante que as partes envolvidas, em somatório de esforços com o administrador judicial, tragam a lista de processos e um resumo do total do débito, acompanhado de propostas e meios de parcelamento de acordo com a lei com projeções concretas para este caso.

48. Designo o ato para o dia **07 de maio, às 14:00**, ocasião em que o administrador judicial se fará presente. Dispensada a presença do Parquet.

III. CONCLUSÃO:

49. Diante de todo o exposto, registro, determino e declaro que:

> **a)** acolhendo as objeções apresentadas, rejeito a homologação do plano, motivo pelo qual o mesmo deve ser reajustado **até o dia 07 de junho de 2018,**

observando os parâmetros indicados nesta decisão e na de mov. 533, sobretudo no que diz respeito a necessidade de liquidez;

b) a designação e audiência para o **dia 07 de maio de 2018, às 14:00**, com as Fazendas das três esferas, recuperanda e administrador judicial, no intuito de examinar métodos e projeções de parcelamento, menor onerosidade, alienação de ativo, tudo diante da nítida intenção de equacionar a dívida tributária;

c) nova assembleia geral de credores deverá ser realizada **até o dia 15 de junho de 2018.**

50. Intimem-se todos, inclusive Ministério Público. Publique-se no diário eletrônico de forma resumida, anunciando a anulação do plano, o estabelecimento da data para apresentação do novo e previsão de agendamento de nova AGC até o dia 15/06/2018, ficando até lá prorrogado o *automatic stay*.

51. À recuperanda para observar, com atenção, todas as decisões sobre controle de legalidade, evitando-se reincidir em ilegalidades.

PEDRO IVO LINS MOREIRA

JUIZ DE DIREITO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6GJ 2DNZF ZDDTD VFE43